

Registro: 2015.0000048497

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0228074-37.2010.8.26.0000, da Comarca de Tanabi, em que é apelante VAGNER APARECIDO DA SILVA NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA.

ACORDAM, em 29^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2015

HAMID BDINE RELATOR

Assinatura Eletrônica



Voto n. 9.502 - 29ª Câmara de Direito Privado.

Ap. com revisão n. 0228074-37.2010.8.26.0000.

Comarca: Tanabi.

Apelante: VAGNER APARECIDO DA SILVA NASCIMENTO.

Apelada: ALL AMÉRICA LATINA (FERROBAN).

Juiz: RAFAEL SALOMÃ SPINELLI.

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Atropelamento em linha férrea. Responsabilidade objetiva da companhia ferroviária. Incidência do artigo 37, §6°, da Constituição Federal. Conjunto probatório que demonstra que o autor, que estava em estado de embriaguez, agiu com culpa. Acidente que ocorreu após interação com vagão em movimento em estação de trem desativada. Autor que tinha conhecimento de que aquele espaço era proibido para entrada de pedestres. Conduta imprudente do autor foi a única causa eficiente do acidente no caso em exame. Falha de segurança do local que não foi causa preponderante para a ocorrência do acidente. Sentença mantida. Recurso improvido.

A r. sentença de fs. 197/200, cujo relatório se adota, julgou improcedentes os pedidos indenizatórios sob o fundamento que ficou caracterizada a culpa exclusiva da vítima em acidente em via férrea.

Inconformado, o autor apelou. Sustentou que o acidente ocorreu devido à falta de proteção ou bloqueio para impedir que pessoas tenham acesso aos trilhos do trem. Afirmou que a responsabilidade da ré é objetiva. Alternativamente, alegou que houve culpa concorrente.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões (fs. 209/215).



É o relatório.

A responsabilidade de empresas prestadoras de serviço público não se limita aos usuários, mas também se estende a terceiros, não usuários do serviço, de acordo com a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal:

"A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço público do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6°, da Constituição Federal" (RE. n. 591.874, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.8.2009).

é de "Neste ponto, ser frisado responsabilidade civil das empresas privadas prestadoras de serviço público é objetiva, não só no tocante ao usuário, como também em relação ao terceiro não-usuário dos serviços, nos termos do que preceitua o artigo 37, § 6, da Constituição Federal, pois se consideram como Estado" representantes do (Ap. n. 0389384-86.2009.8.26.0000, rel. Des. Moreira Viegas, 3.10.2012).

"Ré, empresa concessionária ou permissionária de serviço público de transporte urbano de pessoas. Responsabilidade objetiva prevista no art. 37, §6°, da CF. Discussão doutrinária e iurisprudencial sobre extensão а dessa responsabilidade objetiva а terceiros usuários dos serviços públicos prestados pela Acolhimento do entendimento sobre a extensão da responsabilidade aos não usuários dos serviços públicos por ela prestados" (El. n. 0029952-37.2004.8.26.0114/50000, rel. Des. Morais Pucci, j. 18.9.2012).



Por consequência, o autor não tem o ônus de provar a culpa da ré pelo acidente narrado na inicial. Cabe a ela comprovar eventuais hipóteses excludentes de sua culpa, como a culpa exclusiva da vítima, o fato exclusivo de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. Nesse sentido: Sergio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 8ª ed, Atlas, 2008, p. 293.

É incontroverso nos autos que o apelante estava embriagado no momento do acidente envolvendo composição da apelada.

Em depoimento pessoal, o apelante afirmou que havia tomado uma pinga, mas que não se recorda dos detalhes do acidente porque havia tomado também "vários remédios para a cabeça" (fs. 193).

O apelante também declarou que todos que moram naquela região têm conhecimento de que a estação de trem se encontra abandonada, sendo que ele próprio sabia que o acesso de pedestres era proibido (fs. 193).

Ademais, em inicial, o apelante admitiu que ingressou nas dependências da estação "um pouco fora de si" e que o acidente ocorreu por ter caído de trem em movimento e ser atingido por outra locomotiva (fs. 3).

Em depoimento prestado à autoridade policial, o primo do apelante afirmou que o acompanhava na estação e



que este estava embriagado. Embora não tenha visto o momento do acidente, alegou que acredita que o apelante se desequilibrou ao tentar agarrar uma das escadas dos vagões que estavam em movimento e caído no espaço entre o trem e a plataforma (fs. 24).

Fernando Noronha adverte que o reconhecimento do nexo causal é uma das questões mais difíceis da civil, pois nem sempre é fácil saber se a contribuição de um fato é suficiente para o resultado lesivo, que, ademais, pode ter origem em várias causas (Direito das Obrigações, v. 1, Saraiva, 2003, p. 587).

Segundo o referido autor, tais dificuldades levaram os autores a procurar na teoria da causalidade adequada a melhor interpretação para a expressão danos diretos e imediatos do art. 403 do CC (autor e obra citados, p. 600).

A teoria implica afirmar que o reconhecimento do nexo só se dá quando for possível constatar que o dano é natural desdobramento da conduta lesiva. Ou seja, observandose o que "comumente acontece na vida" é possível concluir que o dano tem origem no curso normal das coisas (autor e obra citados, p. 600).

No caso, é de rigor a conclusão que a conduta imprudente do apelante foi a única causa eficiente do acidente no caso em exame, o que é suficiente para afastar o dever de



indenizar da apelada.

Como se vê, o acidente ocorreu em estação ferroviária desativada, que não era utilizada como passagem de pessoas, sendo que não havia qualquer necessidade aparente de o apelante se aproximar da via férrea.

Assim, a falha de segurança do local não foi causa preponderante para a ocorrência do acidente, que se desdobrou da conduta imprudente do apelante.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal em hipóteses semelhantes:

"ACIDENTE ΕM **FERROVIA** Pedido indenizatório contra concessionária de serviço público. Sentença desacolhendo a ação, por estar evidenciada culpa da vítima, que andava sobre os trilhos, em local com curva acentuada, em estado de embriaguez alcoólica, comprovado laudo pericial Indícios veementes de em intenção suicida. Hipótese de afastamento da responsabilidade pelo risco administrativo. Recurso improvido" (Ap. 0158688-76.2008.8.26.0100, rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, j. 28.8.2014).

"EMBARGOS INFRINGENTES. Indenização por dano material e moral. Queda do marido da embargante de uma ponte construída com a única de locomoção de trem. Falta de gradil na ponte que não é a causa do falecimento do pedestre, mas sim sua escolha em se locomover em local não apropriado e ainda sob o estado de embriaguez. Risco claramente assumido e que não pode se reverter em responsabilidade



da concessionária de transportes. Culpa exclusiva da vítima. Embargos rejeitados" (Emb. Inf. n. 0002867-57.2011.8.26.0526/50001, rel. Des. Teixeira Leite, j. 24.7.2014).

"ACIDENTE DE VEÍCULO. ATROPELAMENTO FERROVIÁRIO. VÍTIMA QUE SOFRE LESÕES CORPORAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. Empresa ferroviária que havia disponibilizado meios de travessia segura aos pedestres a poucos metros de distância do local do acidente. Vítima com sinais de embriaguez que invade clandestinamente o leito férreo a fim de efetuar travessia irregular e sem a atenção esperada de qualquer homem médio. Culpa exclusiva da vítima. Causa excludente de responsabilidade ferroviária. da empresa (Ap. Recurso desprovido" 0007155-51.2008.8.26.0462, rel. Des. Gilberto Leme, j. 13.5.2014).

A questão já foi consolidada por meio do julgamento do REsp n. 1.210.064, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 8.8.2012, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, em que a ficou decidido que a responsabilidade da ferrovia é elidida, em qualquer caso, pela comprovação da culpa exclusiva da vítima, como no caso.

Consta no referido acórdão algumas hipóteses em que houve a exclusão da responsabilidade da concessionária de serviço de transporte ferroviário, como no caso em que o estado de embriaguez da vítima é causa única e adequada do acidente, fazendo menção aos seguintes julgados: EDcl no Ag 1.320.610, rel. Min. Raul Araújo, j. 13.4.2012;



AgRg no REsp n. 1.260.436, rel. Min. Massami Uyeda, , j. 12.12.2011.

Destarte, ausente argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência desta Corte, de rigor a manutenção da r. sentença.

Diante do exposto, NEGA-SE provimento ao recurso.

Hamid Bdine Relator